



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-135/2014
PROCESSO TC/MS : TC/2230/2011
PROTOCOLO : 1028893
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESAS : JUNEIR MARTINEZ MARQUES
CARGO DO ORDENADOR : EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2011
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A) : MARIZA KERKHOFF TRANSTUR - ME
PROCEDIMENTO : CARTA CONVITE N. 08/2011
LICITATÓRIO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LOCAÇÃO DE TRÊS VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 79.800,00

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBSERVAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO QUANTO À FALTA DE PLANEJAMENTO.

1. Documentos que instruem os autos demonstram o cumprimento às exigências constantes na Lei n. 8.666/1993 para realização da Carta Convite e para formalização contratual.
2. Execução financeira devidamente comprovada através dos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais encartadas nos autos.
3. Regularidade e legalidade.
4. Recomendação quanto à observância do planejamento na realização dos certames, relativos à locação e a contratação dos respectivos condutores.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº. 08/2011, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº. 13/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Marisa Kerkhoff Transtur -ME., tendo por objeto a locação de três veículos de transporte de passageiros, no valor de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em análise aos documentos (ANP –5IGCE –02627/2011 –fls. 77/79), a equipe técnica sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas para que se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

- Ausência da documentação completa dos licitantes de acordo com o artigo 28 da Lei n. 8.666/1993;
- Publicação do resumo do Edital no Diário Oficial do Município.

Devidamente notificado (Of. Nº. 191/2011 –fls. 81), consoante faz prova AR juntado aos autos às fls.81 -verso, o responsável apresentou os documentos e as justificativas de fls. 83/132.

Em exame aos novos documentos apresentados (ANP –5ICE –07121/2011 –fls. 133/135), a equipe técnica sugere nova notificação do Ordenador de Despesas ante a ausência dos seguintes documentos:

- Calendário escolar;
- Planilha mensal de frequência de viagem;
- Certidão Negativa de Infrações de Trânsito e de registro de Distribuição Criminal do Condutor;
- Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida;
- Cadastro econômico;
- Boletim de Atividades;
- Verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade (tacógrafo);
- Comprovação do vínculo empregatício do condutor.

Ato contínuo, devido ao óbito do Ordenador de Despesas, *Senhor Juneir Martinez Marques*, e verificando-se que os atos da execução financeira foram assinados pela sua sucessora, procedeu-se à intimação da *Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius*, que se manifestou nos autos apresentando os documentos de fls.139/168.

Após nova manifestação da equipe técnica (ANC 11128/2013 –fls. 169/171) e do Ministério Público de Contas (PAR –MPC –GAB 2 –DR JOA-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

OMJ –1014/2012 –fls. 172/175), esta relatoria chamou o processo à ordem, determinando o desentranhamento dos documentos pertinentes à contratação de motoristas, para autuação e tramitação em apartado, conforme Despacho de fls. 176.

Considerando que a Responsável não fora intimada acerca das irregularidades existentes na execução financeira, e em respeito ao Contraditório e à ampla defesa, fora realizada nova intimação (fls. 179/180).

Manifestaram-se nos autos a *Senhora Lúcia Regina da Cruz Butkevicius* (Ex-Prefeita Municipal) e o *Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues* (Prefeito Municipal), solicitando prorrogação de prazo e, posteriormente, apresentando os documentos e as justificativas de fls. 189/243).

Em sede de Análise Conclusiva (ANC –5 ICE –12190/2013 –fls. 244/250), a equipe técnica conclui que o procedimento licitatório não guardou conformidade com o Princípio da Eficiência.

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas (PAR–MPC–GAB 2 DR JOAOMJ - 14054/2013 –fls. 251/252), manifesta-se o *parquet* pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução contratual; e pela aplicação de multa ao Responsável, por ofensa ao Princípio da Eficiência.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente para apreciação por esta Corte de Contas, guardando obediência ao prazo previsto no artigo 1º, inciso I da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

No que condiz ao procedimento licitatório, denota-se que o mesmo guardou observância quanto às regras inerentes à locação de veículos para o transporte escolar, bem como, às previsões insertas na Lei n. 8.666/1993 para a realização da Carta Convite, a saber: edital ou convite e respectivos anexos (fls.14/20); comprovante da publicação do edital (fls.24); ato de designação da Comissão de Licitação (fls.12/13); cópia das propostas e dos documentos que a instruem (fls. 42/44); atos, relatórios e deliberações da comissão julgadora (fls. 45); parecer jurídico emitido sobre a licitação (fls.49/50); atos de adjudicação do objeto da licitação e de sua homologação (fls. 51); termo de contrato ou instrumento equivalente (fls. 21/23).

No que tange à formalização do contrato, denota-se que seu instrumento fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Antônio João, cumprindo dessa forma, à exigência prevista no Art. 60, *caput*¹, da Lei n.º 8.666/93. E ainda, em observância ao estatuído no artigo 60 da Lei n.º. 4320/64², o Ordenador de Despesas procedeu à devida reserva orçamentária para a presente contratação, conforme documento de fls. 55.

Por fim, no que condiz à execução financeira do contrato verifica-se a regularidade dos documentos contábeis apresentados pelo responsável, consoante demonstra o quadro a seguir:

Valor inicial do contrato n. 013/2011	R\$ 79.800,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 79.800,00
Despesa liquidade (NF)	R\$ 79.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 79.800,00

Não obstante a regularidade documental de todas as fases do procedimento em apreço, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela irregularidade e ilegalidade de todas as fases da contratação pública em apreço, uma vez que locação dos veículos ocorreu sem a existência de con-

¹ Art. 60 da Lei n. 8666/1993. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem .

² Art. 60 da Lei n. 4.320/1964. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

dutores, que foram contratados sem concurso público pautando-se no excepcional interesse público.

Entretanto, entendo que a potencial irregularidade foi a contratação dos motoristas, o que não será julgado nestes autos. No enfrentamento da questão atinente ao Princípio da Eficiência, não vislumbro nos autos qualquer prejuízo ao erário ou ao serviço, que fora devidamente prestado, consoante fazem prova os atestos emitidos nas Notas Fiscais.

Em que pese mostrar-se questionável o planejamento do Administrador Público quando da realização do certame, pois como enfatizado, poderia ter realizado em um único procedimento a prestação do serviço de transporte escolar contemplando o veículo e a condução (o que comumente é adotado nos municípios no interior do Estado), entendo que esse fato por si só, não é capaz de macular o procedimento licitatório, bem como, a formalização e a execução contratual, cujos documentos demonstram que foram realizados em consonância com a legislação vigente.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, deixo de acolher o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 301, inciso III³ do Regimento Interno desta Corte de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório-Carta Convite nº. 08/2011; da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 013/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur -ME, posto que realizados em conformidade com os artigos 21, 22 inc III e §3º, 40, 54, 55, 60 e 61, todos da Lei n. 8666/19993, bem como aos artigos 60, 62 e 63, todos da Lei n. 4.320/64, o que faço com fulcro no artigo 311, incisos I e II e artigo 312, inciso II ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Antônio João, *Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues*, para que atente ao



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

planejamento das contratações, visando a adoção dos meios que garantam, dentre outros, o cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, postulados a serem almejados pela Administração Pública;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV– ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, do dia 1º de abril de 2014, sob a Presidência deste Conselheiro, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em julgar a contratação pública, consubstanciada no procedimento licitatório (Carta Convite nº. 08/2011); na formalização e na execução financeira do Contrato Administrativo nº. 013/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur -ME, como *REGULAR E LEGAL*, posto que realizada em conformidade com a legislação vigente; *RECOMENDANDO* ao atual Prefeito do Município de Antônio João, *Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues*, para que atente ao planejamento das contratações.

Publique-se.

Campo Grande /MS, 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro *Ronaldo Chadid* – Presidente

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*

Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior* – Procurador de Geral de

Contas